

DESARQUIVADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. ROBSON ROMERO)

ASSUNTO:

Dispõe sobre o prazo de concessão de certidões, na forma do inciso XXXIII do art. 52 da Constituição Federal.

03/04/97 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
DESPACHO; SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO - ART. 24, II)

AO ARQUIVO

em 07 de maio de 1997

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 2.941 DE 1997

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 1997
(DO SR. ROBSON ROMERO)



Dispõe sobre o prazo de concessão de certidões, na forma do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º O prazo para o fornecimento de certidões a que alude o inciso XXXIII, do art. 5º, da Constituição Federal, é de cinco dias úteis.

Parágrafo único. Excepcionalmente e com a devida justificação por parte da autoridade competente, o prazo a que alude este artigo poderá ser prorrogado por igual período.

Art. 2º A inobservância do disposto nesta lei configura infração administrativa punível com suspensão por até trinta dias, apurada em inquérito administrativo, na forma de legislação pertinente em vigor.

Parágrafo único. No acaso de reincidência, o servidor ou empregado estará sujeito à pena de demissão a bem do serviço público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

Em conformidade com o estatuído no inciso XXXIII, do art. 5º, da Lei Maior, é assegurado a todos o direito de receber, dos órgãos públicos, informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Decorridos quase nove anos desde a promulgação da Carta Política em vigor, entretanto, referida disposição ainda não foi regulamentada, sem embargo de várias tentativas promovidas na esfera do Congresso Nacional, em oportunidade anteriores.

Por isso, esta proposição tem por objetivo suprir essa lacuna, determinando o prazo de cinco dias úteis para expedição das certidões, prazo esse que, excepcionalmente, poderá ser prorrogado por igual pedido, quando houver justificação cabível.

O projetado também prevê a aplicação de penalidades aos servidores ou empregados que descumprirem os prazos em questão.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 1997.

ROBSON ROMERO
Deputado Federal
PSDB-RJ



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

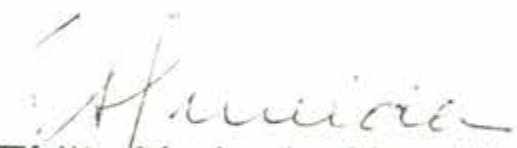
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.941/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 16/05/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1997.


Tálita Yeda de Almeida
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE

50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

Defiro a apensação, nos termos do art. 142 do RICD. Apense-se o PL nº 2.941/97 ao PL nº 1.470/96. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 19/05/98.

PRESIDENTE

Ofício nº 158/98

Brasília, 5 de maio de 1998.

Senhor Presidente

Nos termos do art. 142 do Regimento Interno, requero a V. Exa. a apensação do Projeto de Lei nº **2.941/97** - do Sr. Robson Romero - que "dispõe sobre o prazo de concessão de certidões, na forma do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal", ao Projeto de Lei nº **1.470/96** - do Sr. Augusto Nardes - que "dispõe sobre a prestação de informações pela administração pública", conforme parecer do Relator em anexo.

Atenciosamente,


Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 2.941, DE 1997

"Dispõe sobre o prazo de concessão de certidões, na forma do inciso XXXIII do art. 5.º da Constituição Federal."

Autor: Deputado Robson Romero

Relator: Deputado Jair Meneguelli

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada colima regulamentar o inciso XXXIII do art. 5.º da Constituição Federal, fixando o prazo de cinco dias para a prestação, por órgão público, de informações de interesse particular ou coletivo. Tal prazo poderia, excepcionalmente, ser prorrogado por igual período. A inobservância do prazo é caracterizada como infração administrativa, punível com a pena suspensão ou, em caso de reincidência, demissão do servidor ou empregado público.

Não foram apresentadas emendas ao projeto durante o prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Se tivéssemos de nos manifestar quanto ao mérito da proposição, votaríamos pela rejeição da mesma, visto que esta, tratando indiscriminadamente informações simples ou complexas, fixa prazo exíguo, eventualmente impraticável, bem como porque prevê punição apenas para o servidor público, sem responsabilizar a autoridade política eventualmente responsável pelo descumprimento da norma legal.

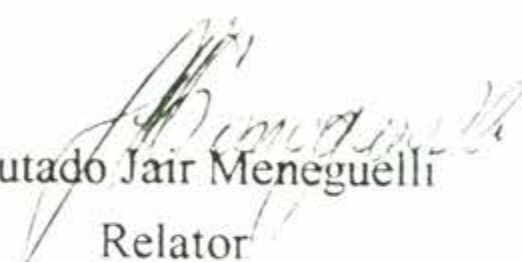


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entretanto, várias são as proposições que tratam da matéria e, em tais casos, é recomendável que se promova a tramitação conjunta das mesmas. Tal providência é regimentalmente viável até a deliberação da primeira Comissão de mérito.

Por tal razão, votamos pela apensação do Projeto de Lei n.º 2.941, de 1997, ao PL n.º 1.470, de 1996, que aguarda a apreciação desta mesma Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 1998.


Deputado Jair Meneguelli
Relator